



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004908/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.474 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 20/12/2003

SUSPENSÃO DO IPI. COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS. REQUISITOS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os insumos destinados a estabelecimento que se dedique de forma preponderante à fabricação dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2003 a 20/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA.

Não cumpridos os requisitos legais exigidos para a realização de diligência e perícia, não se conhece do pedido, cujo objeto se refere à coleta de documentos e informações que já poderiam ter sido trazidos pelo contribuinte na fase impugnatória, dado se tratar de elementos probatórios pré-constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Dr. Isalberto Zavão Lima, OAB/BA nº 25.056, fez sustentação oral

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 145 a 158) interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fls. 132 a 136) que decidiu pelo improvimento da Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 92 a 103) em contraposição à lavratura do auto de infração (fls. 3 a 76) em que se lançou o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por descumprimento das condições exigidas para a saída do produto com suspensão do imposto e pelo cancelamento de créditos originados de aquisições de produtos que não se enquadravam no conceito de insumo.

Consta do auto de infração que o estabelecimento dera saída a produtos tributáveis sem o lançamento do IPI devido, amparando-se na suspensão do imposto prevista no artigo 44, incisos I e III, do Regulamento do IPI (RIPI/02). O contribuinte havia sido intimado a apresentar as declarações exigidas pelo art. 29, §7º.; inciso II, da Lei nº 10.637/2002, não tendo sido atendido o requisitado em relação a uma série de clientes, em razão do que se lançou o IPI devido em decorrência dessas saídas.

Em relação ao adquirente dos produtos comercializados pelo contribuinte denominado “R. Cássia M. D. Araújo”, ressaltou o agente fiscal que, embora ele tenha apresentado a declaração nos termos exigidos pela lei, ela não foi considerada pelo fato de se tratar de pessoa jurídica optante pelo sistema simplificado de recolhimento de tributos alcinado de “Simples”, o que impossibilitaria a fruição do benefício, de acordo com o disposto no art. 23, inciso I da IN SRF nº 296/2003.

Quanto à glosa de créditos do IPI, registrou o agente fiscal que o estabelecimento havia se creditado indevidamente do IPI na entrada de peças de máquinas que não se enquadravam no conceito de insumo dado pela legislação do IPI (Parecer Normativo CST nº 65/1979).

Não se conformando com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu a anulação do auto de infração, alegando, preliminarmente, sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de ciência prévia dos dados constantes da planilha denominada “Vendas com suspensão da Lei nº 10.637/2002 e não lastreadas por declaração do cliente”, o que feriria de morte os princípios da ampla defesa e do

contraditório, dado que o procedimento fiscal deveria ter-se pautado pelo princípio da verdade material.

No mérito, arguiu que os produtos destinados a alguns dos adquirentes identificados no auto de infração teriam sido comercializados com suspensão e destinados à exportação, o que seria o bastante para comprovar o cumprimento dos requisitos da lei, não sendo passível de ser desconsiderado pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória.

Para o então Impugnante, bastaria ao Fisco, por meio de perícia ou diligência, verificar a natureza das operações subsequentes para confirmar o direito à suspensão do IPI, tudo em conformidade com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Para amparar suas alegações, o Impugnante trouxe aos autos declarações de dois dos adquirentes informando-se o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da suspensão do IPI.

Em relação aos sacos plásticos por ele fabricados, ressaltou o Impugnante que seriam isentos do IPI quando destinados a embalar produtos alimentícios, não se exigindo o imposto que incidiria nas etapas antecedentes.

A DRJ Salvador/BA decidiu pela improcedência da Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2003

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A motivação clara do lançamento fiscal, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente impugnação no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

REGIME DE SUSPENSÃO DO IPI. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

O disposto no inciso I do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, veda a aplicação da suspensão do IPI, nos casos previstos na referida Instrução Normativa, às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que o contribuinte não se manifestara quanto à glosa do crédito de IPI referente à entrada de peças de máquinas que não se enquadravam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e requer a declaração de improcedência do auto de infração e a realização de diligências para sanar o processo relativamente à comprovação do cumprimento dos requisitos da lei.

Além de repisar os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, o Recorrente alega o seguinte:

a) “[a] norma de regência não exige que a empresa vendedora (como a ora recorrente) investigue ou comprove os requisitos estabelecidos, inclusive de não ser empresa optante pelo SIMPLES” (fl. 147), sendo que “a declaração prestada pelo adquirente tem poder liberatório para a vendedora da responsabilidade de comprovar efetivamente o cumprimento, pelas adquirentes, dos requisitos estabelecidos, bem como de qualquer consequência em função da inexatidão das declarações prestadas” (fl. 148);

b) inexistência óbice ao direito à suspensão do IPI em relação a adquirentes optantes pelo Simples, pois a norma de regência não faz essa distinção em relação ao adquirente, mas ao vendedor;

c) quanto à declaração assinada por pessoa não identificada como representante da empresa, informa que tal fato não impede a fruição do benefício da suspensão do IPI, dado o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei;

d) “o descumprimento de uma obrigação acessória não enseja o lançamento de ofício do tributo, mas somente a incidência de uma multa” (fl. 153);

e) ao menos duas das adquirentes são imunes ao IPI por serem predominantemente exportadoras;

f) ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da desconsideração da suspensão do imposto em saídas que não se conformam com a previsão legal e de glosa de créditos referentes à aquisição de peças para máquinas que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

I. Trânsito em julgado. Preclusão.

Conforme já havia registrado o relator *a quo*, o contribuinte não se insurgiu contra a parcela do auto de infração relativa à glosa dos créditos decorrentes da aquisição de produtos não caracterizados como insumos, em razão do que se conclui pelo trânsito em julgado do lançamento relativamente a essa matéria, por ausência de contestação.

Além disso, deve-se ressaltar que somente em grau de recurso veio o contribuinte se contrapor à desconsideração da suspensão do IPI nas vendas realizadas a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, sendo que essa particularidade já constara da descrição dos fatos no auto de infração.

Dada essa última constatação, registre-se que o argumento do Recorrente não será objeto de análise neste voto, pois que trazido apenas em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido, por conseguinte, examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

No mesmo sentido, por se referirem a matérias que poderiam, mas não foram apresentadas na Impugnação, não se analisarão as seguintes alegações: (i) o descumprimento de uma obrigação acessória não ensejaria o lançamento de ofício do tributo, mas somente de multa, (ii) o fato de que duas das adquirentes de seus produtos seriam imunes ao IPI e (iii) ausência de prejuízo ao erário.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

O contribuinte se insurgiu apenas parcialmente contra o lançamento de ofício, controvertendo-se tão somente quanto ao afastamento da suspensão do IPI por ausência de declaração do adquirente informando o atendimento dos requisitos legais.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

Logo, afastam-se as inovações trazidas na fase de recurso por se referirem a matérias não impugnadas no momento processual devido.

II. Diligência e perícia. Prova.

No que se refere ao pedido de diligência e perícia, é possível concluir, de início, que tal solicitação encontra-se em desconformidade com os dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Reza o art. 16, IV, do PAF que, nos pedidos de diligência e perícia, o impugnante deve expor os motivos que os justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Da leitura do excerto supra, constata-se, de pronto, o não cumprimento dos requisitos exigidos para a realização de diligência e perícia, não tendo sido formulados os quesitos, nem indicado o perito do interessado, em razão do que deve-se negar tal pedido.

Além do mais, tal pedido se refere à coleta de documentos e informações que já poderiam ter sido trazidos pelo contribuinte na fase impugnatória, pois se refere a elementos probatórios pré-constituídos, dado se referir a declarações que deveriam ter sido apresentadas pelos adquirentes dos produtos vendidos pelo contribuinte no momento da ocorrência desses fatos.

Conforme exige o § 4º do art. 16 do PAF, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo algumas exceções, nenhuma delas coincidente com o presente caso.

Com base no exposto, conclui-se pela negativa do pedido de diligência e perícia formulado.

III. Lançamento de ofício. Desconsideração da suspensão do IPI.

Resta, portanto, analisar o recurso quanto à matéria que restou controversa nos autos, qual seja, o afastamento da suspensão do imposto que acarretou a lavratura de parte do auto de infração ora combatido.

Para tanto, urge que se transcrevam os dispositivos legais de regência, *verbis*:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

(...)

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.
(RIPI/2002)

(...)

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

(...)

Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

(...)

III - as MP, PI e ME, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 1º, inciso II).

(...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso II).

(...)

Art. 123. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, de que trata o art. 122, serão efetuados, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 20):

I - quanto ao momento:

(...)

r) quando desatendidas as condições da imunidade, da isenção ou da suspensão do imposto;

(...)

II - quanto ao documento:

(...)

c) na nota fiscal, quanto aos demais casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II).

Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 1º As hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acima relacionadas, ficam disciplinadas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I- às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Dos excertos supra, é possível constatar o seguinte:

a) a Lei nº 10.637/2002 exige que os adquirentes dos produtos saídos do estabelecimento do produtor com suspensão do IPI devem declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos;

b) prevê, ainda, que devem atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

c) quando não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (RIPI/2002).

Portanto, com base na legislação que rege a matéria controversa, é possível concluir por escorreito o procedimento da Fiscalização de lançamento de ofício do imposto devido, dado que descumpridos os requisitos legais para a manutenção da suspensão do IPI.

As operações realizadas e selecionadas pela Fiscalização não se fizeram acompanhar da declaração do adquirente exigida pela lei, sendo que aquelas declarações trazidas pelo contribuinte na fase de impugnação se mostraram imprestáveis para o socorrer, seja por se encontrar assinada por pessoa física que não representa a pessoa jurídica, seja por se tratar de optante pelo Simples ou seja, ainda, pela intempestividade da medida.

Portanto, não se acolhem as alegações do Recorrente de que o fato de parte dos produtos ser destinada à exportação seria o bastante para comprovar o cumprimento dos

requisitos da lei, não sendo passível de ser desconsiderada a suspensão do IPI pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória.

Ora, referida obrigação acessória encontra-se prevista em lei válida e vigente, de observância cogente, precipuamente pela Administração tributária, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade.

Se a obrigação acessória é pré-condição, estipulada em lei, para a fruição da suspensão do IPI, sua inobservância acarreta, inexoravelmente, o afastamento do benefício, caso contrário, o dispositivo legal sob comento restará ineficaz e desnecessário, situação essa incompatível com um sistema jurídico do qual se espera a imperatividade própria do Direito.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, por se encontrar o lançamento de ofício em conformidade com a legislação de regência.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10580.004908/2007-47

Interessada: INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.474**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente